



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 272/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 06/11/1998**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0214/94 A.I. : 1/320845**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : PAULISTÃO COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ**

**EMENTA:** ICMS. Crédito Indevido. Ausência da lavratura dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização. Nulidade da autuação. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

De acordo com a peça vestibular a empresa acima nominada se creditou do ICMS das notas fiscais nº 2439 e 2450, que eram inidôneas.

Os documentos que embasaram a autuação demoram às fls. 04/12.

Objetivando maiores esclarecimentos o processo foi remetido para o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, cujo resultado repousa às fls. 19 a 28.

O nobre julgador singular declarou nula a atuação em razão da falta da lavratura dos termos de Início e Conclusão de Fiscalização (fls. 33/35).

Por meio do parecer de fls. 44/45, a Consultoria do Contencioso Administrativo Tributário opina pela manutenção da decisão recorrida. A douta Procuradoria geral do Estado adotou referido parecer.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR:**

Na verdade, inteira razão assiste ao julgador singular, porquanto os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização somente são dispensáveis nas hipóteses contidas nos incisos I a VII do artigo 730 do Decreto nº 21.219/91.

A matéria contida na inaugural não se encontra elencada dentre aquelas que ensejam um tratamento mais simplificado.

Dessa forma, pelo fato do agente fiscal não Ter realizado a ação mediante a lavratura dos termos pertinentes, tem-se que declarar a nulidade da autuação em razão do seu impedimento.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja confirmada a nulidade da ação nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PAULISTÃO COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA**

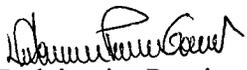
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 7 de maio de 1999.



Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO



Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRA



Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRA



Raimundo Agenor Moraes

CONSELHEIRO



Julio César Rêla Saraiva

PROCURADOR DO ESTADO



Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA



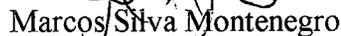
Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO RELATOR



Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO



Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO



Marcos Antonio Brasil

CONSELHEIRO